



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000104-06.2021.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes UNIESP S/A e CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BIRIGUI, é apelada SANDRA JANUÁRIO DA SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000104-06.2021.8.26.0077

Apelantes: Uniesp S/A e CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BIRIGUI

Apelado: Sandra Januário da Silva Souza

Interessado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Birigüi

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) LUCAS GAJARDONI FERNANDES

Voto nº 1.907

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ADESÃO AO PROGRAMA "UNIESP PAGA". AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO BANCO RÉU E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO À UNIESP E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. Insurgência dos réus. Alegação de ausência de comprovação da realização de trabalho voluntário de 06 horas semanais. Não acolhimento. Autora que comprovou a realização de trabalho voluntário durante o curso. Ausência de notificação à estudante sobre eventual descumprimento das exigências contratuais e decorrente do desligamento do programa. Inobservância do dever de boa-fé entre os contratantes. Ausência de comprovação dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora. Danos morais configurados. Negativação do nome da autora em razão da falha na prestação do serviço. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que atende aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários advocatícios devidos à autora para 12% do valor da condenação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por UNIESP S.A. E OUTRAS, na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, movida por SANDRA JANUÁRIO DA SILVA SOUZA, contra a r. sentença de fls. 818/823 que julgou improcedente o

pedido em relação ao Banco do Brasil e condenou a autora no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Ainda, julgou parcialmente procedente o pedido em relação aos demais réus para condená-los na obrigação de quitar integralmente o financiamento estudantil da autora (FIES), pena multa diária no valor de R\$150,00, limitada ao valor do financiamento, bem como no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data da inscrição junto aos cadastros de inadimplentes e correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da publicação. Confirmou a tutela de urgência outrora deferida e condenou a ré no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada. Por fim, condenou a autora no pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico postulado e não obtido, ficando suspensa a respectiva cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformados, os réus UNIESP S.A. e CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BIRIGUI interpõem o Recurso de Apelação (fls. 839/848) para que seja reformada a r. sentença, aduzindo, em síntese, não comprovação de realização de seis horas semanais de trabalhos voluntários, nos termos da cláusula 3.3. Asseveram que a atividade de trabalhos sociais voluntários corresponde à contrapartida contratual, para participar do programa "Uniesp Paga" fornecida pela instituição educacional. Aduzem que o contrato tem e que não existe responsabilidade civil em face da culpa exclusiva da autora que não

pode obter enriquecimento ilícito.

Pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e ao final, a reforma da r. Sentença, para julgar a ação improcedente, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, que seja determinada instauração prévia de fase de liquidação para apresentação dos extratos e cronogramas de amortização, reposição atualizados, planilha de evolução contratual e recibo, na forma exigida pelos agentes financeiros do FIES, inclusive os dados bancários onde são debitados os valores de financiamento estudantil. Requerem que seja determinado ao agente financeiro contratado a exclusão do nome da apelada dos órgãos de proteção ao crédito, pois não foram a responsável pelo envio da comunicação e inscrição do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito. E na hipótese de se entender cabível a indenização por danos morais, que seja fixada em patamares reduzidos.

Recurso tempestivo, com preparo recursal (fls. 850)

Contrarrazões (fls. 856/863)

O despacho de fls. 865/866 indeferiu a concessão do efeito suspensivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o breve relatório.

Incide, na hipótese, o Código de Defesa do Consumidor, nos

termos de seu art. 3º, § 2º, e enunciado da Súmula nº 297 do C. STJ. Isso, porém, não exime o consumidor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, dado que a referida codificação “(...) *não é somente um conjunto de artigos que protege o consumidor a qualquer custo. Antes de tudo, ele é um instrumento legal que pretende harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual*” (REsp 1794991-SE).

A autora foi aluna regular do curso de "Pedagogia-Licenciatura", iniciado em 2012 e concluído em 2015 pela Faculdade de Birigui – FABI (fls. 25/30), e aderiu ao programa "Uniesp Paga", entabulando Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (fls. 173/209).

A autora pretende que os apelantes promovam o necessário para o cumprimento do contrato, com a quitação do contrato de financiamento estudantil (FIES), realizado junto ao Banco do Brasil, com saldo de R\$ 44.778,21.

Requerer, ainda, o pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 279/281).

A r. sentença julgou improcedente o pedido em relação ao Banco do Brasil e deu parcial provimento quanto às apelantes para condenar os demais réus na obrigação de quitar integralmente o financiamento estudantil (FIES), pena de multa diária, além da condenação em indenizar por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00

(fls. 818/823).

Em suas razões recursais, os réus alegam descumprimento das obrigações contratuais atinentes ao serviço voluntário de 6 horas semanais e afirma a não configuração dos danos morais.

O instrumento celebrado entre as partes (fls. 164/172 e 173/175) prevê, em sua cláusula terceira, as obrigações a serem observadas pela financiada, dentre elas a realização de atividades sociais com carga de seis horas semanais.

Segundo os apelantes, não houve a comprovação da realização das atividades voluntárias exigidas na cláusula 3.3 do contrato que prevê:

"3.3. Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituições de Ensino Superior ou IES até o dia 12 de cada mês" (fl. 175)

Em contestação, os réus afirmam de maneira genérica que *"a parte autora deixou de produzir prova que lhe incumbia e que facilmente poderia ser produzida através da juntada aos autos do protocolo de entrega dos relatórios devidamente acompanhados de documento emitido pela instituição conveniada atestando o cumprimento da carga horária mínima, dentro do prazo estabelecido."* (fls. 423).

Entretanto, consta dos autos que autora realizou os serviços

voluntários (fls. 43/163), e encaminhou as "*atividades de contrapartida social*" (fls. 249/278). Ou seja, a autora demonstrou que cumpriu os trabalhos exigidos durante a extensão do curso, realizando as atividades previstas na cláusula 3.3.

Por outro lado, o "*resultado da conferência*" somente foi apresentado pelas rés, à autora, em 24/04/2017 (fls. 462). Ou seja, quase dois anos após o final do curso, sem observar os deveres de conduta decorrentes da boa-fé objetiva pois a instituição de ensino não provou que comunicou a aluna acerca da existência de pendência administrativa, para fins de concessão do FIES.

Como constou na r. Sentença: "*mesmo que porventura não tenha cumprido em alguns meses as 06 horas necessárias, a omissão da ré em notificar a parte autora para regularização, ou até mesmo o cancelamento da promessa, criaram a expectativa de regularidade*" (fls. 821 – destaquei).

Nesse sentido, a jurisprudência dessa C. Corte:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais. Uniesp Solidária. Sentença de procedência. Recursos apresentados pelos réus. EXAME: preliminar de incompetência absoluta do juízo afastada em razão da ausência de discussão sobre as regras do FIES. Interesse da União na causa não demonstrado. Impossibilidade de inclusão do FNDE no polo passivo da demanda. Competência da Justiça Estadual reconhecida. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, diante da existência de relação de direito material entre o banco corréu e a parte autora, discutida nos autos. Recursos não acolhidos no mérito. Prescrição afastada. Pretensão fundada em responsabilidade civil contratual. Prazo decenal contado desde o término do curso. Aplicação do artigo 205 do Código Civil. Contratação do financiamento bancário pela parte autora que somente ocorreu em razão da promessa de pagamento das parcelas pela instituição de

*ensino. Coligação contratual reconhecida. Responsabilidade do banco corréu configurada, ainda que limitada aos efeitos da declaração de inexigibilidade dos débitos. Condenação solidária do banco ao pagamento de indenização por danos morais afastada. Alegação da ré Uniesp S/A de que a negativa de pagamento do financiamento ocorreu em razão do descumprimento de cláusulas do contrato pela requerente. Critério de "excelência no rendimento escolar" que se mostra genérico e subjetivo. Histórico escolar que demonstra bom rendimento, sem anotação desabonadora. Realização de trabalho voluntário pela autora em grande parte do curso. **Ré que deveria ter notificado a estudante sobre eventual descumprimento das exigências contratuais e decorrente desligamento do programa antes do término do curso. Inobservância do dever de boa-fé entre os contratantes.** Ausência de comprovação dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Dano moral caracterizado. Violação a direitos da personalidade decorrente da frustração da expectativa em relação ao pagamento do financiamento pela ré. Quantum indenizatório de R\$ 8.000,00, fixado pela r. sentença. Critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Matéria prequestionada. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte Uniesp S/A afastado. Sentença reformada em parte. RECURSO DO CORRÉU BANCO DO BRASIL S/A PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ UNIESP S/A NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015425-35.2023.8.26.0005; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)-destaquei*

Estabelecimento de Ensino – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais julgada improcedente – Apelo da autora - CDC – Aplicação – Inversão do ônus da prova – Necessidade – Dados coligidos aos autos dão conta de que a autora cumpriu os requisitos necessários à obtenção do benefício consistente no "Programa UNIESP – PAGA", dentre os quais o de realizar serviço social voluntário ao longo do curso e obter excelência acadêmica. De fato, o arcabouço documental que instruiu a contestação, especificamente o histórico escolar comprova que a autora obteve um bom aproveitamento escolar, cujas notas variam, em sua maioria, entre 7,00 e 10,00, sendo certo, por outro lado, que a aluna foi aprovada em todas as matérias. Logo, atingiu o critério exigido pela instituição de ensino para sua habilitação. Outrossim, tratando-se de relação de consumo, dada a omissão do contrato em estabelecer parâmetro objetivo de excelência, não se afigura admissível, após a

contratação, exigir-se da aluna nota não inferior a 07 ou 08, por exemplo, sob pena de legitimar alteração unilateral do ajuste pelo fornecedor após a sua celebração, o que é vedado pelo artigo 51, inciso XIII, do CDC. De rigor observar que o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor -
Prestação de atividades de responsabilidade social – Documentos carreados aos autos, comprovam realização de atividade de responsabilidade social durante o período final da graduação. Instituição de ensino que sequer notificou a aluna acerca de inconsistência ou suposta pendência administrativa para fins de concessão do FIES. A bem da verdade, permaneceu recebendo normalmente os relatórios, inclusive com atraso, até a conclusão do curso. E tal advertência se mostrava imprescindível in casu, de modo a cientificar a aluna que os trabalhos voluntários, da forma como realizada, seriam inócuos para fins de concessão do benefício, tendo em vista a existência do suposto entrave à concessão do FIES. De fato, pois a partir de tal informação a autora poderia optar em continuar ou não a realizar os referidos trabalhos voluntários e, inclusive, continuar ou não a cursar a faculdade, pois teria sido cientificada de que a ré não arcaria com o FIES. Contudo, não foi o que aconteceu in casu, gerando na aluna a expectativa de que sua situação administrativa junto à ré estaria em ordem e o benefício vigorando normalmente. Nessa toada, forçoso convir que a omissão perpetrada pela ré ao deixar de alertar a aluna, recebendo normalmente os relatórios, sem qualquer observação ou aviso acerca de eventual pendência administrativa em relação aos meses anteriores, afrontou o princípio da boa-fé objetiva, que deve reger os contratos. Destarte, a suplicada deve arcar, com a obrigação de fazer, consistente na quitação do financiamento estudantil (FIES). – Danos morais – Ocorrência – Dúvida não há de que a apelada foi a responsável pela negativação do nome da autora, na medida em que deixou de cumprir sua obrigação contratual, o que ensejou o débito junto ao Banco do Brasil. Recurso provido, para julgar procedente ação.
(TJSP; Apelação Cível 1009183-61.2018.8.26.0223; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)- destaquei

Portanto, a autora fez prova de que cumpriu com os termos contratuais, sendo de rigor a manutenção da r. sentença em que determinada a quitação das parcelas relativas ao contrato de

financiamento estudantil.

No que se refere à pretensão indenizatória, tem-se que o dano moral consiste na lesão a atributos da personalidade, nomeadamente a dignidade da pessoa humana, tendo-se por configurado em hipótese na qual o consumidor é alvo de inscrição indevida que, pela transmissibilidade externa, tem o condão de degradar a sua honra objetiva, componente do patrimônio imaterial.

O abalo extrapatrimonial se funda na mera inserção inadequada em cadastro desabonador, não havendo necessidade de comprovação do prejuízo, pois os danos morais, nesse contexto, são presumidos, derivando do próprio fato antijurídico *damnum in re ipsa* (interpretação a *contrario sensu* do verbete da Súmula nº 385 do C. STJ).

Para a quantificação dos danos morais, deve-se ter em vista sua função eclética, compensatória e dissuasória, no intuito de amenizar os efeitos do ilícito e inibir a sua reiteração. Com isso, a fixação é feita a partir de uma discricionariedade regrada, à luz do art. 4º da LINDB, principalmente com base no critério da equidade, cláusula geral de justiça distributiva, e em parâmetros jurisprudenciais.

Na conformidade da Tese nº 1 da Edição nº 125 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça, o arbitramento do valor devido a título de compensação por danos morais perpassa pelo interesse jurídico atingido e as circunstâncias do evento danoso, nessa ordem.

Entre aquelas circunstâncias incluem-se a dimensão do

dano, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima e condição socioeconômica das partes. Para o dimensionamento do bem jurídico lesado, faz-se o cotejo com precedentes em casos similares (REsp 959.780-ES).

Nessa senda, a importância arbitrada pelo E. Juízo *a quo*, considerada a negativação indevida junto a órgão de proteção de crédito, a ausência de circunstâncias excepcionais e o moderado padrão aquisitivo da apelada, mostra-se o valor fixado, de R\$ 5.000,00, consentâneo com a orientação desta E. Câmara:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Adesão ao programa "UNIESP PAGA" – Regulamento que exige excelência no rendimento escolar para manutenção do contrato de garantia de pagamento do FIES – Termo vago que comporta interpretação favorável ao consumidor – Exigência de nota mínima que não pode ser oposta à autora – Histórico escolar que demonstra apenas duas notas abaixo de sete, em um universo de 56 disciplinas – Certificado de Rendimento Acadêmico (CRA) com nota superior a 8,5 – Outrossim, comprovação de realização de trabalho voluntário semanal – Negativa da ré após dois anos, pela entrega atrasada de alguns relatórios, que viola o princípio da proteção da confiança e à boa-fé objetiva – Danos morais configurados – Negativação do nome da autora em razão da falha na prestação do serviço – Quantum fixado em R\$ 5.000,00 que atende aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1129043-32.2021.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)- destaquei

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de procedência Irresignação do réu Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu afastada Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Tendo em vista a ausência de prova da higidez do débito, infere-se a inexigibilidade do débito Negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito

Aplicação da Súmula nº 479, STJ Danos morais in re ipsa Redução do quantum arbitrado para R\$ 5.000,00 Razoabilidade e proporcionalidade Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Apelação Cível 1013024-07.2024.8.26.0562; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) - destaquei

Por essas razões, o *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00, tal como fixado pelo Juízo *a quo*, mantém consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido.

Destaca-se que, conforme enunciado da Súmula 326, do C. Superior Tribunal de Justiça, “*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Por fim, mantida a procedência parcial da demanda, com consequente desprovimento do recurso de apelação interposto pela requerida, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais

invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos réus, com observação quanto à majoração das verbas sucumbenciais.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica